



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

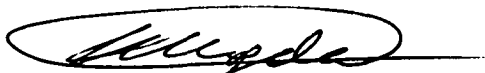
PROCESSO Nº : 10580.005892/96-49
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.423
RECURSO Nº : 121.450
RECORRENTE : JOAQUIM RUY PAULILO BACELAR
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm -. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.450
ACÓRDÃO Nº : 302-34.423
RECORRENTE : JOAQUIM RUY PAULILO BACELAR
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Coqueiro", localizado no município de São Desidério - BA, com área de 10000,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 154452.0, sendo utilizado no cálculo do Valor da Terra Nua o VTNm de 130,05 UFIRs/ha estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar superior ao valor de mercado da região, conforme laudo firmado por Eng. Agrônomo, desacompanhado de ART, e cópia de tabela de preços de terras fornecida pelo Banco do Brasil (fls. 07 e 08), além de dizer que esse valor está enormemente maior que o calculado para efeito do ITR referente ao exercício de 1994.

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 12/13):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8 799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 16), reiterando o argumento e anexando os mesmos documentos utilizados na inicial.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.450
ACÓRDÃO Nº : 302-34.423

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

O contribuinte alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 42/96.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os documentos trazidos aos autos (fls. 07/08) e reapresentados no Recurso, não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, além de não estarem acompanhados de respectivas ART devidamente registradas no CREA.

Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.450
ACÓRDÃO Nº : 302-34.423

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

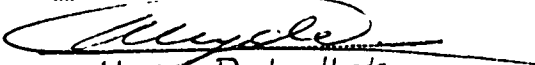
Processo nº: 10580.005892/96-49
Recurso nº : 121.450

TERMO DE INTIMAÇÃO

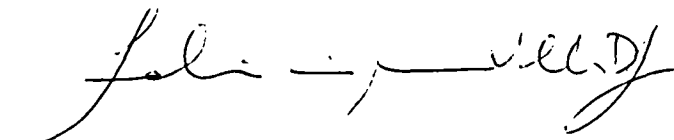
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.423.

Brasília-DF, 09/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00


RFN